



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00560/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.019965/2017-82

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2017.

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

III. Parecer favorável, com recomendações.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2017, que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da Transportadora Ney das Mudanças Ltda - ME, por meio da formalização do Contrato nº 026/2017, celebrado em 24-11-2017, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do Contrato, conforme cláusula segunda, cujo objeto consiste na “contratação de serviços de transporte rodoviário local, estadual, interestadual e intermunicipal, com unidade de medida m³, de cargas e encomendas (volumes) de propriedade ou de interesse do Ministério da Cultura, bem como de bens patrimoniais, veículos automotores e bagagens de servidores nas situações previstas no Decreto nº 4004, de 08 de novembro de 2001, e nas eventuais alterações ocorridas nos normativos durante toda a vigência da contratação, em todo o território nacional, mediante condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital .”, nos termos da cláusula primeira– SEI 0432852.

3. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 24 de novembro de 2018, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência, e da instrução processual constam destacar os seguintes documentos:

- a) proposta da transportadora datada de 16/11/2017 – SEI 0428846;
- b) Ata de realização do Pregão eletrônico nº 20/2017 – SEI 0428849;
- c) TERMO DE ADJUDICAÇÃO – SEI 0432414;
- d) Termo de Homologação – SEI 0432751;
- e) Lista de verificação – SEI 0460305;
- f) CONTRATO Nº 26/2017 – SEI 0432852;

g) cópia do e-mail, solicitando manifestação da Contratada sobre seu interesse em prorrogar o contrato nº 26/2017 – 0602118.

h) Ofício nº 06/2018, da Contratada informando que não tem interesse na prorrogação do contrato – SEI 0605658.

i) Ofício nº 10/2018, da Contratada solicitando que fosse desconsiderado o teor do Ofício nº 06/2018, e manifesta-se favoravelmente a Prorrogação – SEI 0652776.

j) Ofício s/nº solicitando readequação do contrato no tocante a revisão de metragem bem como a substituição do índice de reajuste contratual para IPCA, sob o argumento de que seria a forma mais atual e utilizada. - SEI 0662930.

k) Mapa de Riscos – SEI 0661063.

l) Despacho COLOG nº 0661605, informando sobre a natureza continuada do serviço, a regularidade da prestação do serviço, o interesse da Administração na realização do Serviço, vantajosidade econômica do contrato, comprovação das condições de habilitação, sobre a manifestação da Contratada e que os recursos para o ano de 2018 restam assegurados, e solicita manifestação acerca da disponibilidade orçamentária para o ano de 2019.

m) Despacho nº 0667562/2018, informando que os recursos necessários para o ano de 2019 foram considerados no momento da elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2019.

n) Despacho 0669351/2018, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, autorizando a prorrogação e formalização do Primeiro Termo Aditivo com a empresa Transportadora Ney das Mudanças Ltda-ME.

o) Certidões diversas – certidão CNJ, declaração do SICAF, consulta ao Portal de Transparência, consulta ao CADIN – SEI 0674463.

p) minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018 - SEI 0671666; cujo objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 24 de novembro de 2018 a 24 de novembro de 2019, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

q) **Por meio do Despacho COGEC 0671668/2018, a Coordenação Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretense aditamento, concluiu que “...não tendo sido identificados, até o momento, e salvo melhor juízo, óbices para o prosseguimento do feito, ressalva-se que não nos cabe julgar as justificativas apresentadas pela área demandante no mérito da conveniência e oportunidade administrativas, mas tão somente no âmbito técnico geral da matéria de contratações públicas.**

Por fim, encaminha-se a Vossa Senhoria o presente processo para ciência e posicionamento quanto à prorrogação contratual para, se de acordo, submeter a matéria para prosseguimento, *quanto à análise e emissão de opinativo jurídico da Consultoria Jurídica deste Ministério, na Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Judiciais*, em especial no tocante:

1. à viabilidade jurídica da prorrogação do **Contrato n.º 26/2017**, corroboradas pelos argumentos expostos, bem como por toda a documentação anexada ao processo;

2. ao teor da minuta do Primeiro **Termo Aditivo ao Contrato n.º 26/2017** (0671666;)”

4. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - Fundamentação Jurídica

5. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 001/2018, (SEI 0671666)**, cujo objeto consiste na “... prorrogação da vigência do Contrato nº 026/2017 firmado entre as partes em 24 de novembro de 2017, nos termos previstos em sua CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA.”

Da Prorrogação Da Vigência

6. A Lei nº 8.666/1993 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

7. Nesse sentido, dispõe a cláusula segunda do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, SEI 0432852, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA- VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, de 12 (doze) meses a contar da assinatura deste termo, **com início na data de 24/11/2017 e encerramento em 24/11/2018**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

2.1.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.2. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

8. É preciso atentar-se, outrossim, de acordo com o que consta do acima transcrito, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

9. Quanto o instituto da prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços continuados, a Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no seu Anexo IX, dispõe, *ipsis litteris*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço; 108 d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais

insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

10. Neste contexto, importante é a notícia de que, neste autos, a Administração mantém interesse em prorrogar aludido contrato, tendo em vista conforme Despacho nº 0661605/2018. Igual interesse é atestado pela Contratada nos termos do documento 0652776.

11. No exame dos requisitos para a prorrogação, constata-se que não foi juntado relatório pormenorizado que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente. Tal vício deverá ser sanado em razão da exigência da alínea "b" do item 3 do Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017.

12. Como se observa, é dispensada a pesquisa de mercado, nos termos desse regulamento, se os reajustes contratuais relativos a insumos e materiais estiverem como base índices oficiais, previamente definidos no contrato.

13. E nesse sentido manifestou-se a Coordenação de Apoio Logístico em seu Despacho 0661605/2018, nos seguintes termos:

vantajosidade econômica do contrato para a Administração: em conformidade com o Parecer nº 911/2014-CONJUR/MinC/CGU e o item 07, Anexo IX, da instrução IN nº 05/2017 (0652874), é dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação deste contrato, uma vez que o seu reajuste será realizado com base em índice oficial. Cabe salientar que as Pesquisas de Preços realizadas na etapa inicial do processo licitatório compreendem uma média de preço de R\$ 332.219,25 (trezentos e trinta e dois mil duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) e que o Contrato foi firmado por R\$ 261.060,00 (duzentos e sessenta e um mil sessenta reais) (0445251), o que resulta numa redução de 20% do valor estimado .

14. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato (sessenta meses), verifica-se a sua observância, visto que o contrato em tela TEVE SUA VIGÊNCIA INICIADA em 24/11/2017 e com prazo de encerramento previsto para 24/11/2018, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos de sua cláusula segunda.

15. O prazo de vigência contratual esta em conformidade com o PARECER Nº 035/2013/DECOR/CGU/AGU, que, adotando o disposto no art. 132, § 3º, do Código Civil ("*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*"), firmou o seguinte entendimento:

CONTRATO ADMINISTRATIVO -CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA -ART. 54 DA LEI Nº 8.666. DE 1993 -ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 810, DE 1949 - CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA.

1. A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei nº 810, de 1949.

3. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. (grifos nossos)

16. Considerando a necessidade de atender o disposto na IN nº 05/2017SEGES/MPDG, foram juntados aos autos o Mapa de Riscos – 0661605.16.

17. Saliente-se para a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como nos cadastros Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e SICAF **quando da efetiva celebração do aditivo.**

18. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado no item III do Despacho COGEC 0671668, a área técnica informa que: “Em consulta ao Tribunal Superior do Trabalho, [http://www.tst.jus.br/certidao,- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT](http://www.tst.jus.br/certidao,-Certidao%20Negativa%20de%20D%C3%A9bitos%20Trabalhistas%20-%20CNDT), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – **CEIS**, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – **CNJ**, ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – **CADIN** e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – **SICAF SEI nº (0674463)**, foi constatada a regularidade fiscal.

19. Quanto a **prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa**, a Coordenação de Licitação e Gestão de Contratos, no despacho nº 0671668/2018 informa o atendimento deste requisito nos seguintes termos:

Com vistas à verificação acerca da existência de disponibilidade de recursos orçamentários, a COLOG informou que há disponibilidade no valor total de **R\$ 33.715,30 (trinta e três mil setecentos e quinze reais e trinta centavos)** para o exercício de 2018, conforme Reforço de Empenho 2018NE800152 ([0508508](#)), e sugeriu que fosse averiguada a certificação da disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para o exercício de 2019.

A certificação da disponibilidade orçamentária para o exercício 2019 foi confirmada por meio do Despacho COORC SEI nº ([0667562](#))

20. Considerando que na presente contratação é imposto a Contratada a apresentação da Garantia da execução contratual, a mesma deverá ser exigida quando da prorrogação contratual.

21. No que tange à **minuta do Primeiro Termo Aditivo**, SEI 0671666, informa-se que a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente, todavia sugere-se que seja inclusa cláusula prevendo a renovação da garantia nos seguintes termos:

CLÁUSULA ____ – DA GARANTIA

Considerando o disposto no art. 56, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, a CONTRATADA deverá renovar a garantia apresentada, no valor de R\$ _____ reais, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global atualizado do Contrato, no prazo de _____ dias (úteis ou corridos, a definir), a contar da assinatura deste instrumento.

22. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012¹.

23. Vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 – Plenário).

24. Por fim, registre-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

III. Conclusão

25. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2017, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial:

a) **a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas. Bem como consulta aos cadastros CNJ, CEIS e CADIN;**

b) deverá ser juntado relatório pormenorizado que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

- c) quanto a minuta deverá ser observado o constante no item 21 acima;
- d) em sendo prorrogado o contrato deverá ser exigida a extensão da garantia e verificada a necessidade de complementação do valor;
- e) Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.
- f) lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 – Plenário).
- g) registre-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

26. É o parecer, salvo melhor juízo.

27. À consideração da Coordenadora-Geral

Brasília/DF, 19 de setembro de 2018.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

1 Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400019965201782 e da chave de acesso cd7cd440

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 172166460 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 19-09-2018 11:54. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
